

Processo n.º 134/2005

(Recurso Penal)

Data: 15/Setembro/2005

Assuntos:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO:

1. Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

2. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 134/2005

(Recurso Penal)

Data: 15/Setembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, vem interpor recurso contra o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 15 de Abril de 2005, alegando, em síntese:

Já é a terceira vez que o recorrente pediu a liberdade condicional.

O recluso tem um bom comportamento prisional, participando activamente nos cursos de estudo organizados na prisão, preparando-se para reintegrar na sociedade.

O recorrente já dispõe de condições suficientes para ser colocado em liberdade condicional.

A aplicação de penas visa a reintegração do agente na sociedade.

O sistema de liberdade condicional visa incentivar o recluso de arrepender-se do seu pecado durante o cumprimento da pena.

O recorrente preenche os pressupostos de liberdade condicional.

Não se deve continuar a considerar as circunstâncias de cometimento de crime depois de ter sido corrigida a sua personalidade.

O recorrente não tem capacidade para pagar a indemnização ao ofendido, não devendo assumir a responsabilidade de indemnização.

Por isso, não será aplicado o artigo 56º do Código Penal de Macau por o recluso não ter pago ao ofendido a indemnização.

O recluso desconta MOP \$200 mensais do seu vencimento como indemnização.

O recluso já dispõe de capacidades suficientes para levar uma vida de modo responsável perante a sociedade.

Por isso, entende que a decisão de indeferimento à liberdade condicional do recluso tomada pelo tribunal recorrido violou a aplicação do artigo 40º e 56º do Código Penal de Macau e ao mesmo tempo o disposto do artigo 120º do Código Penal de 1886.

Pede, assim que seja revogada a decisão recorrida e colocado o recorrente em liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador emitiu o seguinte duto **parecer**:

A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se se verifica o

condicionalismo previsto no art. 120º do C. Penal de 1886.

E propendemos, de facto, pela negativa.

Vejamos:

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

E tal exigência consubstancia, como é sabido, o pressuposto material referido no comando em análise.

Conforme se salienta no douto despacho recorrido, mantêm-se fundadas reservas relativamente à evolução da personalidade do recorrente.

O mesmo tem mantido um comportamento prisional “regular” (cfr. fls. 338).

Mas isso, na verdade, não basta.

*O que importa, no âmbito em apreço, é o “comportamento prisional na sua evolução”, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Não podem ser olvidadas, por outro lado, as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, loc. Cit. – face à norma do art. 61º, n.º 1, do C. Penal português de 1982, substancialmente análoga à do citado art. 120º).

Trata-se, do mesmo modo, de um requisito determinante.

O recorrente cometeu, além de mais, quatro crimes de roubo qualificado e quatro de sequestro.

E há que ter em conta, efectivamente, o impacto de tais crimes na sociedade.

O que equivale a afirmar, também, que há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do

“restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Ao abrigo do disposto no art. 467º do CPPM, deu-se início ao processo de liberdade condicional do recluso A, pedido que formula pela 3ª vez.

O técnico de reinserção social é favorável à libertação, mas o director do EPM e o MP opõem-se à liberdade condicional.

No processo comum colectivo n.º 202/98 do 6º Juízo, o recluso A foi condenado por:

Quatro crimes de roubo, cada um na pena de 4 anos;

Quatro crimes de sequestro, cada um na pena de 20 meses;

Em cúmulo, por oito crimes na pena de prisão de 9 anos e indemnização às quatro ofendidas, na quantia de MOP\$50,330.00

Posteriormente fez-se cúmulo com as penas cominadas em dois processos (P. Correccional – 322/96 e PCC-3787/98):

Um crime de prestação de identidade falsificada, na pena de prisão de 7 meses;

Dois crimes de violação de ordem de expulsão, respectivamente na pena de 2 meses e 3 meses;

Em cúmulo foi condenado pelos referidos crimes na pena de prisão de 9 anos e 4 meses.

O recluso completou o cumprimento do prazo da pena de prisão necessário à liberdade condicional no dia 5 de Fevereiro de 2003.

A primeira vez em que requereu a liberdade condicional esta foi negada em 7 de Fevereiro de 2003.

A segunda vez em que a veio a requerer foi ela igualmente negada em 26 de Março de 2004.

O prazo de prisão do recluso terminará em 5 de Outubro de 2007.

Em 5 de Fevereiro de 2003, o recluso cumpriu metade do tempo da pena de prisão.

O recluso já pagou respectivas taxas judiciais e custas.

O recluso já efectuou parte da indemnização às ofendidas, de cerca de MOP\$12,200.00.

O recluso não sendo delinquente primário, é primeira vez que cumpre pena de prisão.

No período de cumprimento de pena no EPM, o recluso tem registo de uma infracção: em 24 de Junho de 1998 infringiu a disposição do art. 74º, al. d) e k) do Decreto-lei n.º 40/94/M.

Resulta dos elementos dos autos que, caso o recluso obtivesse liberdade condicional, iria regressar à China e viver com a família, tendo-lhe sido providenciado emprego na Companhia de Publicidade Hui Zhi Tong de Guang Dong.

O director do EPM manifesta no parecer que não concorda com a liberdade condicional por não ser o recluso delinquente primário, pese embora o comportamento adequado na prisão.

Pensa que, caso fosse libertado, viveria à beira da criminalidade (antes da presente causa já tinha dois registos de crime de imigração ilegal), pelo que, não preenche os requisitos da liberdade condicional.

O MP também é contra a liberdade condicional considerando a gravidade dos seus crimes e que o tempo já cumprido *não basta para este ter consciência suficiente da autoridade da lei e da gravidade dos seus crimes, por outro lado, os indivíduos problemáticos à sociedade provavelmente imitarão a conduta do mesmo recluso, o que não ajuda a realizar o objectivo de prevenção.*

O Tribunal ouviu o recluso, tendo-se dito arrependido e solicitado liberdade condicional para corrigir os seus erros.

Do despacho recorrido respiga-se a seguinte motivação para a denegação da liberdade condicional:

“No caso em apreço, são atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão.

O Tribunal entende que, o recluso não é delinquente primário mas é primeira vez cumprir pena de prisão, infringiu regulamento de prisão em 1998, mas nos últimos anos o recluso mostra ainda instável na prisão, sem infringir mais regulamento da prisão e tem estudado e participado no trabalho na prisão, no entanto, não infringir regulamento da prisão não é toda a revelação do seu arrependimento, e observando o recluso de modo completo, até o momento embora já tivesse cumprido a

pena de prisão e trabalhado há já vários anos, só entregou a indemnização de dez mil patacas no período de recurso de segunda vez da liberdade condicional (até o momento entregou em total a indemnização de MOP\$10.200), até o momento não pagou mais indemnização às ofendidas, o que mostra o recluso ainda não ter profundo entendimento e consciência, ainda mais, o recluso parece ainda não dar importância suficiente ao conteúdo e execução da sentença. Além disso, na altura o recluso por cupidéz cometeu crime tão grave como este, roubou-lhes bens em pessoa, e posteriormente,

No período actual, segundo a análise acima referida, o Tribunal não consegue julgar se o recluso possui capacidade suficiente de conduzir a sua vida de modo responsável. Além disso, tendo em conta de que a natureza dos seus crimes é socialmente bastante grave, actualmente necessita ainda o recluso de continuar a cumprir a pena de prisão de modo que este possa ter realmente consciência do que fez e no futuro viver socialmente responsável.

Além disso, a conduta de o recluso roubar e privar da liberdade das quatro ofendidas é realmente grave, especialmente o crime de roubo pertence ao crime grave, violento e que afecta seriamente a tranquilidade social, considerando o tipo e consequência, a referida gravidade é indubitável, a influência às ofendidas é evidente. Pelo que, o Tribunal não pode deixar de meditar e ponderar a influência que a prévia liberdade do recluso poderia produzir à tranquilidade social, e o prejuízo que poderia causar à esperança do público ao vigor dos artigos legais violados pelo recluso na altura.

Para efeito, ouvido a opinião valiosa do Dr. Delegado do MP, e atenta a prevenção geral e particular dos crimes que o recluso cometeu, especialmente o

Tribunal actualmente não é capaz de julgar se o recluso pode suficientemente conduzir a sua vida de modo responsável, e o efeito social provavelmente causado pela prévia liberdade e o grau que o público psicologicamente suporta. O Tribunal entende que na fase actual o recluso ainda não está disposto de todas as condições da liberdade condicional. Especialmente não preenche ao artigo do art. 120º do Código Penal de 1886.”

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 22 de Abril de 2005, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

Tem-se presente que este é o terceiro pedido de liberdade condicional e que o recluso expiará a pena em 5 de Outubro de 2007.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a

execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do

condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente no passado criminal do arguido, no facto de não ter pagado integralmente a indemnização, no comportamento prisional do recluso e na análise da gravidade dos crimes praticados.

Regista-se naquele despacho a evolução positiva do seu comportamento prisional e a intenção de viver com a família, para além de o recluso ter um trabalho garantido.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, depois de ter infringido o Regulamento em 1998, embora se diga que se mostra *instável na prisão*, não se registam quaisquer infracções, o que terá até motivado o parecer elaborado pelo técnico de reinserção social, ao dizer que o recluso tem um comportamento prisional satisfatório, reafirma o arrependimento e que o relacionamento com a sua família, bem como as condições sócio profissionais são favoráveis para que ele se possa reinserir na sociedade.

Mas já o Sr. Director se pronuncia desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso, vistas as condenações anteriores, modo

de vida anterior, receio de conexões perigosas, para além da existência de um processo disciplinar pendente que terá sido arquivado por falta de provas contra ele.

4. Como acima se viu não basta à libertação do recluso a sua conduta prisional.

E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005

uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos, como foi o caso. Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado.

Tal falta de actuação, aliada ao cometimento de crimes extremamente graves e com violência contra as pessoas, de forma gratuita e despropocionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social afastam, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

5. A ponderação a fazer deve ter ainda em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o

circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.²

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade com várias condenações por crimes muito graves contra as pessoas, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C.Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - com especial relevância para os quatro crimes de roubo e quatro crimes de sequestro associado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao

² - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixa-se ao Exmo Defensor, a título de honorários, a quantia de MOP 1000,00.

Macau, 15 de Setembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong